

guesia de Alcântara, 4.º bairro de Lisboa, é definitivamente cedido o terreno de um quintal anexo à capela de Santo Amaro, da mesma freguesia, com a superfície de 299 metros quadrados, com a condição de aí ser construído um edifício escolar, mediante a quantia de 4.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais no acto de entrega do terreno.

Art. 2.º No caso de a sociedade cessionária não dar ao terreno a aplicação consignada no artigo anterior, no prazo de dois anos, contados da publicação deste decreto, será este declarado sem efeito, regressando o terreno à posse do Estado, sem indemnização ou restituição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

O Sr. Conde de Lichtervelde, Ministro da Bélgica, ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros

Lisbonne le 28 mars 1928.

Monsieur le Ministre:

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges, dans l'intention d'éviter le retard dans la remise des Actes Judiciaires et extra-Judiciaires en matière civile et commerciale résultant de l'actuel système de transmission par voie diplomatique, propose un accord avec le Gouvernement de la République Portugaise afin qu'à l'avenir les Actes Judiciaires et extra-Judiciaires en matière civile et commerciale dressés en Belgique et destinés à des personnes résidant en territoire portugais soient envoyés à la résidence du destinataire par la poste et sous pli recommandé. Toutefois, le Gouvernement Belge se réserve la faculté de recourir à la voie diplomatique pour la notification d'un Acte Judiciaire ou extra-Judiciaire en matière civile ou commerciale lorsque des circonstances spéciales lui paraîtraient nécessiter l'intervention des autorités portugaises dans les termes de la Convention internationale sur la procédure civile conclue à la Haye le 17 juillet 1905.

La présente Note et celle que Votre Excellence voudra bien m'envoyer en réponse constitueront l'accord formel des deux Gouvernements en la matière, accord qui sera publié dans le Journal Officiel des deux Pays, entrant immédiatement en vigueur.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour présenter à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.—*Lichtervelde.*

II

O Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros ao Sr. Ministro da Bélgica

Lisboa, 28 de Março de 1928.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de acusar recepção da nota que V. Ex.ª me dirigiu hoje comunicando-me que o Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, no intuito de evitar a demora na entrega dos actos judiciais e extrajudiciais, em matéria civil e comercial, resultante do actual sistema de transmissão por via diplomática, propõe um acôrdo com o Governo da República Portuguesa para que, de futuro, os actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial lavrados na Bélgica e destinados a pessoas residentes em território português sejam enviados à residência do destinatário pelo correio e em carta registada. Todavia o Governo Belga reserva-se a faculdade de recorrer à via diplomática para notificação de um acto judicial ou extrajudicial em matéria civil ou comercial, desde que circunstâncias especiais lhe pareçam necessitar a intervenção das autoridades portuguesas nos termos da Convenção Internacional sobre o Processo Civil concluída na Haia em 17 de Julho de 1905.

Em resposta, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo da República Portuguesa aceita a proposta do Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas nos termos acima expressos.

Esta nota e a de V. Ex.ª, a que respondo, constituirão o acôrdo formal dos dois Governos sobre a matéria, o qual será publicado no *Diário Oficial* dos dois países, entrando imediatamente em vigor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.—*Dr. Bettencourt Rodrigues.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 31 de Março de 1928.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior.*

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:300

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que aos pedidos de certidões ou outros documentos a obter por intermédio dos funcionários consulares portugueses só seja dado o devido seguimento quando as partes interessadas tiverem, observando-se o processo determinado no decreto n.º 6:007, de 7 de Agosto de 1919, depositado na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia processada pelo chefe da Repartição da Administração Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a importância de um preparo que se julgue suficiente, da qual, depois de reembolsado o Estado da despesa efectuada na obtenção desses documentos, será restituído aos interessados o saldo que houver.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:301

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses propôs, e as restantes empresas ferroviárias estão de

acôrdo, que, sob solicitação do Ministério da Agricultura, fôsse estabelecida uma redução nos preços de transporte actualmente applicados a auto charruas e tractores;

Sendo favoráveis a esta redução os pareceres da Comissão de Tarifas e do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, devidamente ouvidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, substituir a redução de 10 por cento já estabelecida na tarifa geral pela de 25 por cento nos transportes de auto-charruas e tractores requisitados em pequena velocidade pela Estação de Ensaio de Máquinas, taxando-se do seguinte modo:

Pelo peso efectivo as máquinas que não obriguem ao emprego de mais de um vagão;

Pelo mínimo de 3:000 quilogramas cada vagão a mais de um que seja necessário empregar para esse mesmo volume, sendo o primeiro vagão taxado como se a máquina occupasse um só vagão e ficando às empresas a faculdade de utilizar com outra carga o espaço que reste em qualquer dos vagões empregados.

Paços do Governo da República. 30 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:302

Tendo a Companhia Portuguesa para a construção e exploração de caminhos de ferro apresentado à apreciação superior um projecto da nova tarifa especial n.º 6 de grande velocidade: manda o Governo da República Portuguesa, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a mesma tarifa especial n.º 6 de grande velocidade—bilhetes de ida e volta a preços reduzidos—para substituir a actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 15:311

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução nas colónias o regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias portuguesas, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o decreto de 6 de Setembro de 1902.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República; 3 de Abril de 1928.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Artur Ivens Ferraz.*

LIVRO II

Serviços postais acessórios

PARTE I

Encomendas postais

TÍTULO I

Serviço interno

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Podem transitar pelo correio, nas colónias portuguesas, sob a denominação de encomendas postais, os volumes que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Peso máximo: 10 quilogramas, nas seguintes divisões:

- a) Até 1 quilograma;
- b) De mais de 1 até 5 quilogramas;
- c) De mais de 5 até 10 quilogramas.

2.ª Volume máximo: 55 decímetros cúbicos, não podendo uma das dimensões ser superior a 1^m,25.

§ único. Os governadores podem determinar a aceitação no serviço interno de cada colónia, por proposta da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, de encomendas de peso superior a 10 quilogramas, fixando provisória e proporcionalmente a taxa e aumento de indemnização em relação às demais encomendas, no caso de perda, subtracção ou avaria.

Art. 2.º As encomendas são:

- a) Ordinárias;
- b) Com valor declarado;
- c) Ordinárias ou com valor declarado, sujeitas a embolso;
- d) Urgentes, ou sejam ordinárias, com valor declarado ou sujeitas a embolso.

§ 1.º O máximo da declaração de valor para cada encomenda no serviço interno e intercolonial será o que estiver fixado no serviço internacional.

§ 2.º O valor máximo do embolso é o equivalente à quantia máxima por que pode ser emitido um vale do correio pagável na localidade de origem da encomenda.

§ 3.º As encomendas urgentes, permutadas no serviço interno, aproveitarão os meios mais rápidos de transmissão utilizados para a correspondência e serão entregues por próprio no domicílio do destinatário, a não ser que tragam a menção «Posta restante». Estas encomendas pagarão o respectivo porte em triplicado e as outras taxas usuais conforme a sua classe.

Art. 3.º As encomendas devem satisfazer às seguintes condições gerais:

1.ª Ter na face destinada ao enderço o espaço livre suficiente para lhe ser afixada uma etiqueta com o número de registo e os respectivos selos de franquia, que serão inutilizados com a marca de dia da estação expedidora;

2.ª Apresentar o enderço completo escrito a tinta ou a lápis tinta, com o fundo previamente molhado, e em caracteres latinos, bem legíveis, não sendo permitido indicar inteiramente o nome do destinatário por iniciais;

3.ª Indicar o nome e residência do remetente e a designação do conteúdo, duma forma clara e bem legível;

4.ª Declarar no verso da encomenda, a convite do funcionário postal que a receber, a forma como dela